



LEI Nº 5.746 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a inclusão do tema interdisciplinar de educação para o trânsito no currículo escolar do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Educação para a Segurança do Trânsito nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei terá os seguintes objetivos:

I - ministrar aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino noções básicas sobre as normas de trânsito;

II - adotar nas escolas da rede estadual de ensino currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança no trânsito;

III - adotar conteúdos relativos à educação para o trânsito nos cursos de treinamento de professores das escolas da rede pública estadual de ensino;

IV - criar corpos técnicos profissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito, no Estado;

V - promover, no âmbito do funcionamento das escolas públicas, semana de trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran;

VI - promover, no âmbito da rede pública estadual de ensino, campanhas em caráter permanente, sem prejuízo da participação nas campanhas de âmbito nacional;

VII - promover o treinamento dos servidores encarregados de implementar a política de trânsito nas escolas da rede pública estadual;

VIII - estimular a colaboração da população na identificação de eventuais deficiências de sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança do trânsito, bem como para a adoção de medidas necessárias para corrigir as deficiências porventura existentes;

IX - adotar medidas de prevenção de acidentes de trânsito;

§ 1º O conteúdo da disciplina será baseado nas Leis do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Para atender aos objetivos previstos neste artigo, os órgãos competentes relacionados com o trânsito no Estado poderão promover o planejamento e ações coordenadas entre órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação do Estado e da União, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Caberá às Secretarias Estaduais de Educação e de Transportes e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, observadas as diretrizes do Contran, estabelecer campanha na rede pública de ensino, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros, em caso de acidente de trânsito.

Art. 4º As Secretarias Estaduais de Educação e de Transportes e o DETRAN, observadas as diretrizes do Contran, desenvolverão e implementarão políticas públicas estaduais destinadas à prevenção de acidentes dentro do conteúdo programático a ser ministrado em sala de aula.

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito do Estado, poderão firmar convênio com órgãos de educação do Estado e da União, objetivando o atendimento aos fins colimados nesta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar dentro de sua estrutura organizacional ou a promover o funcionamento, mediante convênio, de escolas públicas de trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover através dos meios de radiodifusão de sons e imagens a campanha a que alude o inciso VI do art. 2º desta Lei.

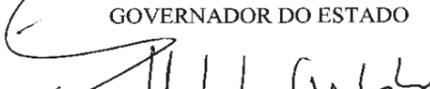
Art. 8º O Poder Executivo, através das Secretarias Estaduais de Educação e de Transportes, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Contran, definirão o grau de capacitação dos professores da rede estadual de ensino, que participarão do Programa de Educação para Segurança do Trânsito, bem como seu conteúdo programático e carga horária das aulas.

Art. 9º Fica O Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no orçamento das Secretarias Estaduais de Educação e de Transportes e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para atender as despesas decorrentes da plena implementação do Programa de Educação ora instituído.

Art. 10. O Poder Executivo publicará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observada a coincidência com o início do ano letivo vigente.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Moraes Souza Filho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.747 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Disciplina as atividades de "Lan House", "Cibercafês" e seus correlatos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Piauí, que ofertam a locação de computadores e máquinas para o uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, e seus correlatos.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, com os seguintes dados:

I - nome completo;

II - data e horário de entrada e saída;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número do documento de identidade e CPF;

VI - número do IP do computador utilizado pelos respectivos usuários.

§ 1º O cadastro do menor que não possui documento de identificação será efetuado por seu representante legal, que assinará autorização fornecida pelo próprio estabelecimento, em duas vias, possibilitando o acesso do menor a todos os serviços ofertados, mesmo que desacompanhado, salvo exceções do § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos usuários a exibição de documento de identidade e CPF, no ato do cadastro.

§ 4º Os estabelecimentos não permitirão o uso de computadores ou máquinas:

I - ao usuário que não fornecer os dados previstos neste artigo, ou o fizer de forma incompleta;

II - ao usuário que não portar documento de identidade, ou se negar a exibição.

III - ao menor que não apresentar a autorização assinada pelo representante legal.

§ 5º As informações e o registro previsto neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 90(noveenta) dias.

§ 6º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 7º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 8º Excetuada a hipótese prevista no § 5º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados para possibilitar o acesso a portadores de deficiência física.

Art. 4º São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de 30(trinta) minutos entre os períodos de uso.

§ 1º Deverá ser afixado, em local visível, aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o caput deste artigo.

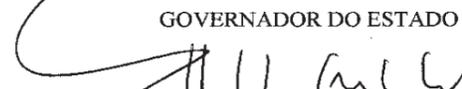
§ 2º Os menores só poderão utilizar computadores ou terminais onde o acesso a sítios que contenham material pornográfico, erótico ou imagens e vídeos de violência de qualquer natureza, seja absolutamente restringido, mesmo que haja permissão por parte dos responsáveis.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará sanção determinada pelo órgão competente, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos artigos 5º, 17º, 18º e 258º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Warton Santos (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)